

## RESOLUÇÃO N° xxx, DE xx DE xxx DE 2026.

*Dispõe sobre as condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Pernambuco.*

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE**, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, e regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 9 de fevereiro de 2007;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o art. 25, § 1º e § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, com alterações introduzidas pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre o Serviço de Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a Resolução ARPE nº 304, de 25 de agosto de 2025, que Regulamenta o mecanismo de Conta Gráfica instituído pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco; e

**CONSIDERANDO** as contribuições recebidas, consolidadas e analisadas no âmbito da Consulta Pública nº xx/2026, realizada no período de xxx de 2026, conforme Relatório da Consulta Pública nº xxx/2026, de xxx de 2026 (processo SEI nºxxx),

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer condições gerais para compra, venda, distribuição e movimentação de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

II - ARPE: Agência de Regulação de Pernambuco;

III - biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados a este fim específico;

IV - biometano ou gás natural renovável (GNR): gás derivado da purificação do biogás, constituído essencialmente de metano, cuja composição atende às especificações da ANP;

V - capacidade de injeção: volume máximo que o concessionário poderá injetar de biometano em um ponto específico do sistema de distribuição de gás canalizado, expresso em metros cúbicos por hora, nas condições de referência;

VI - certificado de rastreabilidade ou de atributo verde: é um instrumento a ser emitido pelo produtor de biometano que certifica o rastreamento de origem do biometano assegurando que provém de fonte 100% renovável;

VII - chamada pública: procedimento destinado a selecionar supridor de biometano, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

VIII - concessionário: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

IX - condições de referência: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;

X - contrato de fornecimento verde: opção disponibilizada ao usuário do mercado cativo em contrato de fornecimento de biometano que permite ao concessionário aplicar a Tarifa Verde;

XI - contrato de suprimento de biometano: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o supridor de biometano ajustam as condições comerciais do suprimento de biometano e registram as características técnicas em conformidade com as especificações da ANP;

XII - gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;

XIII - mercado cativo: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a movimentação do gás canalizado exclusivamente pelo concessionário no sistema de distribuição da área de concessão;

XIV - mercado livre: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre e consumidor parcialmente livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor;

XV - mercado verde: é o conjunto de usuários do mercado cativo que fizeram a opção pelo contrato de fornecimento verde na área de concessão;

XVI - odoração: adição controlada de agentes odorantes ao gás, conforme regulamentação e técnicas vigentes, para permitir que vazamentos na rede ou nas instalações de usuários sejam percebidos pelo olfato;

XVII - ponto de entrega: local físico onde o gás é entregue pelo supridor de biometano ao concessionário, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

XVIII - ponto de entrega de movimentação: local físico de entrega do gás, pelo concessionário, ao consumidor livre, ou ao autoimportador ou ao autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário;

XIX - ponto de fornecimento: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é entregue pelo concessionário dos serviços locais de gás canalizado a unidade usuárias, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

XX - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra alteração da propriedade do gás;

XXI - pressão no ponto de recepção: pressão mínima e máxima para introdução do biometano no sistema de distribuição;

XXII - programação: informação a ser disponibilizada ao concessionário, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega de movimentação, respectivamente;

XXIII - serviço de distribuição: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás, atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos consumidores e a gestão da distribuição;

XXIV - serviço de movimentação de gás na área de concessão: é o serviço de deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário;

XXV - sistema de distribuição: conjunto de gasodutos de distribuição, tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

XXVI - sistema de rede local ou redes locais: gasodutos de distribuição, conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal de

distribuição do concessionário, atendendo a unidades usuárias, e que recebem gás por meio de outros modais;

**XXVII** - supridor de biometano: empresa executora das atividades de produção e/ou comercialização de biometano, qualificado pela ANP, conforme a legislação aplicável;

**XXVIII** - tarifa verde: valor do gás natural renovável, homologado pela ARPE em R\$/m<sup>3</sup>, registrado no contrato de fornecimento verde, obtido pela soma do preço médio ponderado de venda dos contratos de suprimento de biometano acrescido ou subtraído da parcela de recuperação resultante da Conta Gráfica, e a margem de distribuição do concessionário vigente; e

**XXIX** - unidade de tratamento de biogás: sistema utilizado pelo produtor na purificação do biogás para obtenção de biometano.

## **CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO**

**Art. 3º** O biometano a ser entregue pelo supridor de biometano ao concessionário deverá atender as regras de controle da produção e de certificação da qualidade do gás previstas pela ANP.

**§ 1º** A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de entrega ou no ponto de recepção é do supridor de biometano.

**§ 2º** A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de fornecimento ou no ponto de entrega de movimentação é do concessionário.

**§ 3º** Os riscos e perdas de biometano até o ponto de entrega ou ponto de recepção são do supridor de biometano, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de biometano até o ponto de fornecimento ou ponto de entrega de movimentação são do concessionário.

**Art. 4º** O concessionário deverá realizar a odoração do biometano em seu sistema de distribuição, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

**Art. 5º** O concessionário deverá monitorar e supervisionar em tempo real a qualidade e condições do biometano entregue no ponto de entrega ou no ponto de recepção.

**§ 1º** A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar as especificações estabelecidas pela ANP.

**§ 2º** O concessionário ao constatar que o biometano no ponto de entrega ou ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao respectivo supridor, para que a devida regularização.

**§ 3º** O restabelecimento do recebimento do biometano ocorrerá, quando a normalização das condições de qualidade do biometano for garantida pelo supridor de biometano e confirmada pelo concessionário.

**§ 4º** O concessionário deverá comunicar à ARPE o prazo de interrupção e de restabelecimento, previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, respectivamente, em até 48 horas dessas ocorrências.

**Art. 6º** A ARPE poderá solicitar ao concessionário informações sobre a medição, a especificação, a qualidade e a comercialização do biometano injetado no sistema de distribuição de gás canalizado.

### **CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DE SUPRIMENTO DE BIOMETANO**

**Art. 7º** O concessionário deverá realizar chamada pública para contratação de suprimento de biometano.

**§ 1º** O concessionário deverá comunicar formalmente à ARPE a abertura de chamada pública para contratação de suprimento de biometano em até 30 (trinta) dias de antecedência da data de divulgação do procedimento.

**§ 2º** O concessionário deve enviar à ARPE a minuta dos contratos de suprimento de biometano.

**§ 3º** O concessionário deverá encaminhar à ARPE as propostas dos participantes da chamada pública mencionada no caput, acompanhadas do parecer com o resultado da proposta selecionada, em até 10 (dez) dias após a conclusão do procedimento.

**§ 4º** A chamada pública de que trata o caput poderá ser coordenada com outros concessionários visando ganho de escala e de competitividade das condições comerciais.

**§ 5º** O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo poderá ensejar decisão de paralização ou revogação do processo de chamada pública, proferida em resolução da Diretoria Colegiada da ARPE.

**Art. 8º** O contrato de suprimento de biometano deve conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I - identificação e qualificação dos contratantes;

II - duração do contrato de compra e venda de biometano e condições de renovação ou de término contratual;

III - condições de fornecimento do biometano ao concessionário no ponto de recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;

IV - garantia de acesso à unidade de tratamento de biometano aos representantes da ARPE;

V - preço do biometano em R\$/m<sup>3</sup> (real por metro cúbico) no ponto de recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;

VI - volumes contratados;

- VII - procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- VIII - condições de interrupções programadas;
- IX - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- X - condições do reajuste de preço do biometano;
- XI - penalidades por descumprimento contratual;
- XII - pressão no ponto de recepção;
- XIII - plano de contingência;
- XIV - período de teste;
- XV - contatos para situações de emergência; e
- XVI - valor de referência do Poder Calorífico Superior (PCS) contratado.

**§ 1º** No caso que trata o inciso VII do caput, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento:

- I - não fornecimento da quantidade diária contratada (QDC) ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes;
- II - não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual;
- III - fornecimento de biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP; e
- IV - fornecimento de biometano em pressão diferente da estabelecida em Contrato.

**§ 2º** No caso que trata o inciso VIII do caput, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do Supridor.

**§ 3º** O Plano de Contingência a que se refere o inciso XIII do caput deverá abranger as ações a serem tomadas pelo concessionário e pelo supridor, passo a passo, a fim de evitar ou minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, inclusive os ocasionados por caso fortuito ou força maior.

**§ 4º** Os contratos de suprimento de biometano deverão ser enviados à ARPE em até 30 (trinta) dias após a assinatura efetiva, sob pena do não reconhecimento dos custos nos procedimentos tarifários.

**§ 5º** Deverá ser devidamente registrada no contrato de suprimento de biometano qualquer tipo de vantagem econômica ao concessionário, inclusive no caso de transferência de benefício econômico obtido pela comercialização de certificado de rastreabilidade de origem em função de biometano adquirido.

**§ 6º** Deverá ser determinado no contrato de suprimento de biometano a forma e o período de testes necessários antes da injeção do biometano no sistema de distribuição.

**Art. 9º** O preço do biometano poderá ser acrescido de parcelas de logística ou transporte, exclusivamente quando a fonte de suprimento estiver conectada por meio da malha de transporte.

**§ 1º** O supridor, quando da emissão dos documentos de cobrança, deverá destacar o valor de cada parcela (molécula, logística, transportes e encargos) na composição do preço do biometano.

**§ 2º** O custo de aquisição do biometano não poderá comprometer o atendimento ao princípio da modicidade tarifária.

**§ 3º** O supridor poderá compartilhar com o concessionário, a receita proveniente da comercialização de certificado de rastreabilidade de origem cuja emissão seja decorrente do biometano adquirido, em proporção estabelecida bilateralmente, por meio de redução do valor da molécula de biometano.

**Art. 10.** O concessionário somente poderá abrir nova chamada pública de biometano quando o total de volume contratado por meio da opção de contrato de fornecimento verde com usuários atingir oitenta por cento (80%) do volume total contratado com os supridores de biometano.

#### **CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AO MERCADO**

**Art. 11.** O serviço de distribuição e movimentação de biometano na área de concessão serão prestados obrigatoriamente pelo concessionário, desde que os consumidores obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações.

**Parágrafo único.** Os serviços indicados no caput poderão ser prestados por meio de sistema de redes locais de distribuição aprovado pela ARPE.

**Art. 12.** O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir a rede na sua área de concessão, para suprimento de biometano e para prestação do serviço de distribuição de biometano em atendimento ao mercado cativo e mercado livre, por solicitação de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

**§ 1º** O interessado deverá demandar o concessionário para análise de viabilidade da expansão do sistema de distribuição necessária à prestação do serviço.

**§ 2º** O concessionário deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada, vedada qualquer forma de discriminação.

**§ 3º** Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada considerando a participação financeira, desde que aprovada em Resolução da ARPE conforme padrões estabelecidos.

**§ 4º** Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da ARPE, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

**Art. 13.** Os investimentos a serem realizados pelo concessionário para expansão de rede e ampliação de capacidade na área de concessão para atender a produtores de biometano deverão ser destacados no pleito de revisão tarifária ordinária a ser submetida à aprovação da ARPE.

**Parágrafo único.** Os investimentos de que tratam o caput deverão ser apresentados pelo concessionário acompanhados de estudo de viabilidade econômica de forma a permitir uma avaliação de possíveis impactos tarifários pela ARPE.

## CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS

**Art. 14.** O concessionário poderá oferecer Contrato de Fornecimento Verde aos usuários do mercado cativo quando houver suprimento de biometano no sistema de distribuição.

**§ 1º** O modelo do Contrato de Fornecimento Verde, a ser homologado pela Arpe, deverá atender aos critérios estabelecidos pela legislação estadual para os contratos de fornecimento de gás canalizado.

**§ 2º** O volume de fornecimento ao mercado verde fica limitado ao volume de suprimento de biometano.

**Art. 15.** O serviço de movimentação do biometano ou da mistura de biometano ao gás natural no sistema de distribuição, para atendimento ao consumidor livre ou parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor será prestado por meio de contrato de uso do serviço de distribuição, conforme Resolução da ARPE.

**Parágrafo único.** O contrato de uso do serviço de distribuição poderá prever flexibilidade e outros mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e às retiradas de gás no período contratado.

## CAPÍTULO VI - DA TARIFA VERDE

**Art. 16.** A ARPE a partir de proposta do concessionário, definirá o valor da Tarifa Verde em R\$/m<sup>3</sup> a ser praticada no âmbito dos contratos de fornecimento verde.

**§ 1º** No cálculo da Parcela de Recuperação resultante do mecanismo da Conta Gráfica, o valor correspondente ao preço médio ponderado de venda do biometano aplicado pelo concessionário na Tarifa Verde será utilizado para modicidade tarifária.

**§ 2º** As margens brutas de distribuição unitárias, que compõem as tabelas tarifárias aplicadas pelo Concessionário, serão uniformes para os usuários do mercado cativo e do mercado verde.

**§ 3º** As tarifas verdes serão estabelecidas nas tabelas homologadas nos processos tarifários ordinários e extraordinários do mercado cativo.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O produtor de biometano deverá apresentar ao concessionário as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

**Art. 18.** O produtor de biometano poderá atuar como comercializador no mercado livre atendidas as disposições da Resolução ARPE nº 212, de 8 de abril de 2022, ou outra que vier a substitui-la.

**Art. 19.** No caso de o supridor de biometano pertencer ao mesmo grupo econômico do concessionário, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil do concessionário, não podendo haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

**Art. 20.** Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização, aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas resoluções da ARPE que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

**Art. 21.** Quando o biometano for destinado a atender agentes relevantes do mercado livre deverá ser respeitada a regulamentação da ARPE aplicáveis no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Art. 22.** Os casos omissos serão submetidos a apreciação e decisão da Diretoria Colegiada da ARPE.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, xx de xx de 2026.